



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPECAO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
COORDENACAO-GERAL DE QUALIDADE VEGETAL
COORDENACAO DE REGULAMENTACAO DE QUALIDADE VEGETAL

NOTA TÉCNICA Nº 19/2022/CRQV/CGQV/DIPOV/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.027827/2017-97

INTERESSADO: CGQV/DIPOV

Em concordância com o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, dispensa-se a Análise de Impacto Regulatório no processo regulatório em tela, tendo em vista que a proposta se enquadra no Artigo 4º do referido Decreto, especificamente no inciso III, destacado abaixo, em **negrito**:

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

- I - **- urgência;**
- II - **- ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;**
- III - **- ato normativo considerado de baixo impacto;**
- IV - **- ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;**
- V - **ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez: dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar; dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou dos sistemas de pagamentos;**
- VI - **ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;**
- VII - **ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e**
- VIII - **ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.”**

Considera-se a alteração proposta como de baixo impacto tendo em vista que trata-se apenas de um esclarecimento que visa evitar a cobrança de uma informação, que na prática é inexistente. A ausência do dispositivo não remete à uma obrigatoriedade de informação, mas o esclarecimento visa evitar transtornos causados por um eventual entendimento equivocado da aplicação do normativo em questão.

Ressalta-se ainda que a Resolução - RDC Nº 259, de 20 de setembro de 2002, estabelece que não é exigida a indicação do prazo de validade para: frutas e hortaliças frescas, incluídas as batatas não descascadas, cortadas ou tratadas de outra forma análoga.

Face ao exposto, e considerando o atual cenário do agronegócio e o esforço mundial para o controle das perdas e desperdícios de alimentos, considerou-se oportuno e necessário promover a alteração proposta da Instrução Normativa.

Atenciosamente,

Karina Fontes Coelho Leandro
Coordenadora de Regulamentação da Qualidade Vegetal
CRQV/CGQV/DIPOV/SDA



Documento assinado eletronicamente por **KARINA FONTES COELHO LEANDRO, Auditor Fiscal Federal Agropecuário**, em 21/06/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22284059** e o código CRC **7C8B99CC**.

Referência: Processo nº 21000.027827/2017-97

SEI nº 22284059